



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17460.000979/2007-86
Recurso n° 156.049 Embargos
Acórdão n° 2403-000.917 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2011.
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado Conal Avionics Eletr de Aeronaves LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - EMBARGOS - OBSCURIDADE

Demonstrada a existência de obscuridade no Acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos a fim de correção.

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

EMBARGOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

Considerando que os embargos aclaratórios modificaram a decisão anteriormente proferida, o contribuinte, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla-defesa, deve ser intimado desse novo *decisum*, para, querendo, apresentar sua manifestação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em intimar o contribuinte dando ciência do embargo e abrindo espaço para manifestação. Vencido o relator Carlos Alberto Mess Stringari. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente e Relator.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato (substituído pelo conselheiro Igor Araujo Souza).

CÓPIA

Relatório

Com fulcro no art. 65 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, interpõe embargos de declaração contra o Acórdão nº 2403-000.259 de 20 de outubro de 2010, de lavra da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

A decisão do julgamento foi, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao Art. 35, caput, da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

O fundamento do embargo é que, no voto condutor do acórdão embargado, o relator considera preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso interposto pelo contribuinte, contudo, de acordo com as informações constantes do caderno processual, o recurso foi apresentado intempestivamente.

Confirmo o equívoco que cometi e registro a necessidade de sanar o erro.

De acordo com o aviso de recebimento de fls. 106, o Embargado foi intimado da decisão de primeira instancia em 21/02/2008, uma quinta-feira.

O prazo de trinta dias para a interposição do recurso voluntário terminaria em 22/03/2008 (sábado), deslocando-se o termo final do prazo recursal para 24/03/2008 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se às fls. 109, que o recurso foi interposto em 26/03/2008, do que resulta ser intempestivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator.

De acordo com o informado no Relatório, no Acórdão embargado decidiu-se, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao Art. 35, caput, da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Foi apontado equívoco no voto condutor do acórdão embargado.

O equívoco foi reconhecido e decorreu da não observação do prazo para interposição do recurso.

De acordo com o aviso de recebimento de fls. 106, o Embargado foi intimado da decisão de primeira instância em 21/02/2008, uma quinta-feira.

O prazo de trinta dias para a interposição do recurso voluntário terminaria em 22/03/2008 (sábado), deslocando-se o termo final do prazo recursal para 24/03/2008 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se às fls. 109, que o recurso foi interposto em 26/03/2008, do que resulta ser intempestivo.

Entendo a intempestividade deve ser reconhecida e declarada.

CONCLUSÃO:

Avista do exposto voto por reconhecer a intempestividade do recurso e em consequência, não conheço do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari.

Voto Vencedor

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Redator Designado.

O fundamento encontrado para a oposição de embargos declaratórios por parte da Fazenda Nacional reside no fato do eminente relator, Carlos Alberto Mees Stringari, quando instado a apreciar o recurso voluntário apresentado nos presentes autos, ter conhecido o recurso do contribuinte em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Assim, após ter conhecido o recurso, decidiu pela manutenção da cobrança inicialmente lançada pela auditoria acrescida do recálculo da multa de mora com previsão no art.35, *caput*, da Lei n 8.212/91 com a nova redação da Lei n 11.941/2009, prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte, tendo sido seu entendimento acompanhado por maioria de votos desta 3 Turma Ordinária da 4 Câmara da 2 Seção de Julgamento do CARF (Acórdão nº 2403-000.259, de 20 de outubro de 2010).

Todavia, entendeu a embargante que a empresa foi notificada da decisão de 1 instância, via A.R, em 21/02/2008 (quinta-feira), tendo até a data de 24/03/2008 (segunda-feira – primeiro dia útil após 22/03/2008 - sábado) para apresentar o recurso voluntário, o que só o fez em 26/03/2008 (quarta-feira), extrapolando o prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentar a manifestação à 2 instância.

Diante desse fato alegado pela embargante, o Douto Relator reconheceu seu equívoco quando do julgamento pela parcial procedência do recurso voluntário e entendeu que este foi apresentado intempestivamente, impedindo seu conhecimento.

Sendo assim, considerando que os embargos aclaratórios modificaram a decisão anteriormente proferida, entendo que o contribuinte, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla-defesa, deve ser intimado desse novo *decisum*, para, querendo, apresentar sua manifestação.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.